

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

(Dos Srs. Subtenente Gonzaga, Raul Jungmann e Marcus Pestana)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, para alterar e incluir dispositivos visando o seu aperfeiçoamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

XII – integrar ao seu cadastro os acervos do SIGMA em até 01 (um) ano após publicação desta lei. ” (NR)

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

IV – demonstração da efetiva necessidade no caso da aquisição de uma segunda arma; e

V – preencher declaração de responsabilização criminal, civil e administrativa pelas informações prestadas à Polícia Federal.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada, mediante a apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo, acessórios e munições em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, bem como enviar semestralmente a esta autoridade balanço de vendas das respectivas armas, acessórios e munições como também a manter banco de dados com todas as características da arma;

§ 4º A empresa que deixar de fornecer os dados referentes ao controle de vendas estabelecidas no parágrafo anterior, estará sujeita a suspensão da licença de venda, bem como às sanções previstas no artigo 17 desta lei. ” (NR)

.....
.....
“Art.5º.....
.....

§2º Os requisitos de que tratam os incisos do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 5 (cinco) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§2º-A O requerimento de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo deve ser protocolado junto ao órgão competente um ano antes do seu vencimento, na hipótese de o requerimento não ter sido deliberado neste período, o respectivo registro fica automaticamente prorrogado por mais 5 (cinco) anos.

§3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até 01 (um) ano a contar da data da promulgação desta Lei, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.” (NR)

.....
“Art.6º

.....
.....
§1º Os integrantes dos órgãos e instituições arrolados nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 e caput do artigo 142 da CF terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem assim os aposentados oriundos dos órgãos mencionados nos incisos I, II, III e IV do art. 144, e os da reserva remunerada e os reformados das instituições citadas no inciso V, deste mesmo dispositivo, e os da reserva remunerada e os reformados oriundos das Forças Armadas, constantes do art. 142 da CF, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional.

.....
.....
§ 6º-A Aos residentes em áreas rurais será permitida, nos limites de sua propriedade, a posse de arma de fogo de uso permitido, adquirida na forma prevista no art. 4º desta Lei, para se defender de predadores naturais que lhes ameacem a sua vida, a sua integridade ou a de terceiros, bem assim que possam causar grave dano a seus bens e à sua propriedade. “ (NR)

.....
“Art. 11.
.....

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do SINARM, da Polícia Federal e do SIGMA, do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 1º-A No caso do SINARM os recursos serão recolhidos no Banco do Brasil S.A., na conta “Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal” e serão alocados para o reaparelhamento, manutenção e custeio das atividades de controle e fiscalização da circulação de armas de fogo e de repressão de seu tráfico ilícito de competência do Departamento da Polícia Federal.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei, inclusive os seus aposentados e os da reserva ou reforma remunerados. (NR)”

.....
 “Art. 12.

.....
 Parágrafo único. Na hipótese de registro de arma de fogo vencido, a sanção poderá ser convertida em pena restritiva de direitos acumulada com o pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por cada ano completo sem o devido registro. ” (NR)

Desídia na comunicação de sinistro

Art. 13-A Deixar o proprietário de arma de fogo de comunicar, imediatamente, à unidade policial local, o extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo, bem como a sua recuperação.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, suspensão do direito a novo registro e ou aquisição de nova arma de fogo por período equivalente a 3 (três) anos, contado em dobro no caso de reincidência, e multa. ” (NR)

“Posse ou porte ilegal de arma de uso restrito

Art. 16.

.....
 Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ” (NR)

.....
 “Art.16-A Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, receptor, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar, explosivo, dinamite ou substância de efeitos análogos, granada, arma de fogo longa de uso restrito, arma de fogo semiautomática ou automática de uso restrito, metralhadora ou submetralhadora, munição de arma longa e de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (dez) anos e multa. ” (NR).

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem importar, introduzir em território nacional, favorecer a entrada, fabricar, manufaturar, ainda que de forma artesanal, comercializar ou manter parte, componente, adaptador, peça ou mecanismo objetivando aumentar e potencializar a capacidade de disparos de qualquer arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

.....
 “Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, partes, componentes, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente.” (NR)

.....
 “Art. 21-A Os crimes previstos nos arts. 16-A e 18, desta Lei, são considerados hediondos” (NR)

.....
 “Art. 22. O Ministério da Justiça e o Ministério da Defesa poderão celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal, permitindo que as instituições descritas nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da CF possam certificar o cumprimento por seus integrantes das exigências previstas nesta Lei.” (NR)

“Art.23.....

§1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens de máximo 50 (cinquenta) unidades, com sistema de código de barras, gravado na caixa, e com identificação do lote gravados no culote dos projéteis.

.....
 § 5º Os integrantes dos órgãos referidos no art. 6º, incisos I e II, ativos e inativos, poderão adquirir munição para treinamento, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 24.....

Parágrafo único. A importação destinada a órgão de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal será autorizada pelos respectivos governos estadual e distrital, por questão de ordem técnica ou operacional devidamente justificada e comunicada ao Exército Brasileiro e será isenta de tributação.” (NR).

“Art. 25. As armas de fogo apreendidas serão cadastradas no SNBA – Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Logo após a elaboração do laudo pericial, e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

.....

§1º-A Os dados das armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército, conforme premissa de integração dos sistemas SIGMA E SINARM, v deverão constar em ambos os cadastros, sendo baixados após destruição. ” (NR)

.....

“Art. 26.....

§ 1º Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

§ 2º Salvo para o atendimento do previsto no § 1º deste artigo, a indústria, o estabelecimento comercial ou o importador que descumprir o determinado no *caput* terão suas atividades suspensas por 30 (trinta) dias, além do pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por peça produzida, em estoque e/ou importada. ” (NR)

.....

“Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até um ano após o dia da publicação desta Lei, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a IV do *caput* do art. 4º desta Lei.” (NR)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A finalidade precípua do presente projeto de lei é a atualização e modernização da Lei nº 10.826/03, que se faz necessária, a partir do referendo realizado por determinação do §1º do art. 35, da citada norma, sem, contudo, abrir mão da defesa de uma política responsável de segurança pública, que em como um de seus pilares o rígido controle das armas de fogo, acessórios e munições que circulam no território brasileiro.

Para tanto, temos que ter em mente dois princípios basilares: o direito de propriedade e o de segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, que deve ser preservada pelos órgãos que integram a Segurança Pública do Brasil, capitulados no art. 144 da Constituição Federal.

É importante lembrar, que a primeira tentativa de centralização do controle de armas nas mãos de civis ocorreu com a edição da Lei 9.437 de 1997, a qual instituiu o SINARM – Sistema Nacional de Armas – que centralizou os registros e autorizações de aquisição emitidas pelas polícias estaduais em um banco de dados no âmbito do Departamento de Polícia Federal. Referida norma, também, determinou que fosse o Exército brasileiro responsável pelo controle das armas de fogo, acessórios e munições de colecionadores, atiradores e caçadores e das armas de uso restrito, criando para tanto o SIGMA, o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

Em sequência foi editada a Lei nº 10.826/2003 – tornando mais severo o acesso às armas e a manutenção de sua propriedade, após longo debate com representantes da sociedade civil e integrantes dos órgãos de segurança pública. Referido diploma legal foi responsável pela retirada de grande volume de armas em circulação no País diminuindo comprovadamente a escalada da violência em nosso país.

Assim, a partir deste cenário e reconhecendo que temos ainda um longo caminho a percorrer no controle de arma de fogo no Brasil, mas respeitando os reclamos justos de alguns setores da sociedade, apresentamos esta proposição propondo algumas alterações a norma hoje em vigor, das quais destacamos: determinação do prazo de 1 (um) ano para a efetiva interligação dos sistemas SIGMA e SINARM, pois estes sistemas devem ter a capacidade de acompanhar todos os passos das armas e munições, desde a sua fabricação até a sua destruição.

A segunda, sensível às críticas acima referida, no sentido que o *caput* do art. 4º da Lei nº 10.826/03, estaria a conferir excessivo poder discricionário ao Estado quando determina que o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido tenha que **declarar a sua efetiva necessidade**, o alteramos para sanar esta possível impropriedade admitindo que o indivíduo tenha acesso à aquisição da primeira arma de fogo de uso permitido, cumprindo, para tanto, apenas critérios objetivos de análise para o deferimento do pedido pelo SINARM, independentemente do juízo de conveniência e oportunidade da autoridade pública que o analisa.

Por outro lado, propomos a criação de regras para inibir o comércio ilegal de munições, estabelecendo a obrigação da apresentação do certificado do registro da arma de fogo, no momento da compra, determinando a quem comercializa a obrigação de restringir a venda, conforme a arma autorizada do comprador e na quantidade estabelecida no regulamento da Lei.

Relativamente à renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, cujo prazo, hoje, é de (3) três anos, proponho estendê-lo para 5 (cinco) anos,

uma vez que, seja por excesso de trabalho ou por carência de mão de obra, a autoridade pública responsável pela renovação não consegue atender todas as demandas que lhe são apresentadas, gerando inaceitáveis perda de tempo, despesas financeiras com documentos, deslocamentos, queda de produtividade por dia não trabalhado.

E mais, inserimos um dispositivo criando uma regra para determinar que, se o pedido for protocolado junto ao órgão competente 1 (um) ano antes do seu vencimento, e, se neste período, não houver manifestação do referido órgão, o respectivo registro fica automaticamente prorrogado por mais 5 (cinco) anos.

Neste esforço de melhor atender o cidadão de bem, que se preocupa em regularizar sua situação junto aos órgãos estatais, propõe-se mais uma oportunidade para que este possa, em até 1 (um) ano a contar da data da promulgação da lei, regularizar sua situação relativamente ao quesito Registro de Arma de Fogo, mediante a apresentação dos documentos que especifica, pois é do interesse do Estado, em especial, dos responsáveis pela segurança pública, separar o joio do trigo.

O rigor e burocracia excessivos que recaem sobre todos aqueles que querem cumprir a Lei têm levado milhares de pessoas probas a estarem em desacordo com a legislação. O importante para a sociedade brasileira é que o Estado tenha controle sobre as armas comercializadas no País e não a criminalização de situações criadas pela própria Lei.

No que tange aos integrantes dos órgãos arrolados nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, que têm por dever de ofício, estarem, diuturnamente, à disposição do estado para proteger o cidadão e seus bens, faz-se necessário aperfeiçoar a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para incluir os aposentados oriundos das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal e das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal (incisos I, II, III e IV do art. 144, CF) e os da reserva remunerada e os reformados das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (inciso V, do 144, CF) e das Forças Armadas (art. 142, CF) explicitando seu direito ao porte de armas de fogo (art. 37, do Decreto nº 5.123/04). É importante ressaltar que o estado já reconheceu a necessidade, transformando-a em direito, destes profissionais manterem seu porte de arma, ainda que na aposentadoria. Naturalmente pelo reconhecimento da sociedade de que o policial não deverá se eximir de atuar enquanto tal, em qualquer circunstância. Ademais, após uma vida de trabalho investigando e prendendo criminoso, fazendo enfrentamento com todo tipo de marginais, é natural que este profissional se torne alvo de vingança de criminosos aos quais combatera, e que na maioria das vezes foi responsável por sua prisão e condenação.

No caso dos Militares ainda é necessário considerar que o primeiro estágio de sua aposentadoria é na condição de reserva. Ou seja, ainda podem ser reconvocados para o serviço ativo para atender os pressupostos do interesse público na preservação da ordem pública e da defesa nacional. Esta condicionante lhe impõe inclusive necessidade de preparo técnico e físico,

impondo, por consequência até mesmo a necessidade de treinamento, inclusive de armamento e tiro. Assim, é obvio que, ainda que estejam aposentados, continuam submetidos ao risco.

Outro avanço que ora se sugere, tendo em vista os inúmeros relatos sobre os ataques de animais em propriedades rurais amplamente divulgados pela mídia, bem como roubos da produção e máquinas e equipamentos, é permitir para o residente destas áreas, nos limites de sua propriedade, a posse de arma de fogo de uso permitido para sua defesa em face de predadores naturais que lhes ameacem a vida, sua integridade física ou a de terceiros, ou ainda que possam causar grave dano à propriedade.

Assim, ainda que seja a propriedade, um conceito amplo, é preciso reconhecer que, para o homem do campo, seu local de trabalho não é apenas a sua residência, sem descuidar, no entanto, da responsabilidade de armar demasiadamente o homem do campo.

Relativamente à aplicação dos recursos provenientes das taxas existentes e às suas destinações, propomos o aprimoramento da legislação vigente criando um novo dispositivo para determinar, no caso do SINARM, que estas sejam recolhidas ao Banco do Brasil S.A., na conta “Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal” e que os recursos arrecadados sejam alocados no reaparelhamento, manutenção e custeio das atividades de controle e fiscalização da circulação de armas de fogo e de repressão de seu tráfico ilícito.

No que tange à parte penal, a partir, inclusive, das várias decisões judiciais a respeito de tipos penais instituídos pela Lei nº 10.826, de 2003, sugere-se, dentre outros aperfeiçoamentos, a inclusão de um parágrafo único ao seu art. 12 que tipifica a “Posse irregular de arma de fogo de uso permitido”, criando uma pena restritiva de direitos acumulada com o pagamento de uma multa de valor pequeno, para aquele que se encontre em uma das situações descritas pelo *caput* por estar a arma de fogo de sua propriedade somente com o registro vencido, por entender que este delito é de menor potencial ofensivo.

Cria-se, também, um novo tipo ora denominado “desídia na comunicação de sinistro”, cuja conduta será “deixar o proprietário de arma de fogo de comunicar, imediatamente, à unidade policial local, o extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo, bem como a sua recuperação, apenado com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, suspensão do direito a novo registro e ou aquisição de nova arma de fogo por período equivalente a 3 (três) anos, contado em dobro no caso de reincidência, e multa. Trata-se de pena praticamente administrativa, tendo em vista seu caráter, também, de infração de menor potencial ofensivo.

Para construção do presente projeto incorporamos as ideias defendidas pelo Secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro, Delegado José Mariani Beltrani, que com sua destacada experiência defende a diferenciação de pena para a posse de arma de fogo de acordo com seu poder de destruição.

Trazemos à colação recente estudo divulgado pelo Instituto de Segurança Pública – ISP, do Estado do Rio de Janeiro, demonstra uma tendência de aumento de uso e porte de PISTOLAS e FUZIS. Das 3.989 armas de fogo apreendidas no estado nos primeiros cinco meses deste ano, 1.683 eram revólveres, representando 42% do total; 1.533 eram pistolas (39%); 174 fuzis (4%) e 49 metralhadoras e submetralhadoras (1%).

Destaca-se que as pistolas e os fuzis representaram o maior número de apreensões no período, sendo que, as pistolas tiveram um aumento de 35% quando comparado aos cinco primeiros meses de 2014, representando mais 309 armas apreendidas. Já os fuzis tiveram um aumento de 51% no mesmo período, ou seja, 59 armas a menos nas mãos do crime.

Assim, após recebermos estes dados oriundos da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro incluímos na proposta a majoração da pena do crime previsto no art. 16, de 3 a 6 anos de reclusão para 4 a 8 anos e, ainda, a criação do art. 16-A, para tipificar em dispositivo autônomo quem possui, detém, porta, adquire, fornece, recebe, tenha em depósito, transporte, ceda, ainda que gratuitamente, empreste, remeta, recepta, emprega, mantém sob sua guarda ou oculta, explosivo, dinamite ou substância de efeitos análogos, granada, arma de fogo longa de uso restrito, arma de fogo semiautomática ou automática de uso restrito, metralhadora ou submetralhadora, munição de arma longa e de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com pena de 6 a 12 anos.

Incluimos, igualmente, como parágrafo único, deste artigo, quem importa, introduza em território nacional, favoreça a entrada, fabrique, manufature, ainda que de forma artesanal, comercialize parte, componente, adaptador, peça ou mecanismo com objetivo de aumentar e potencializar a capacidade de disparos de qualquer arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a mesma pena prevista no *caput*, uma vez que estes delitos, além de gravíssimos, e, geralmente são praticados por integrantes de quadrilhas de alta periculosidade.

No que diz respeito ao tráfico internacional de armas de fogo, nesta mesma linha, sugerimos a inclusão das expressões “partes” e “componentes” na redação atual do art. 18 da Lei, para coibir o tráfico não só das armas montadas, mas também o tráfico de suas partes e componentes a fim de criminalizar esta conduta vastamente utilizada por quadrilhas que internalizam armas no País, bastando para isso apenas desmontá-las.

Dada à gravidade dos crimes acima mencionados, que em última análise, atentam contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, incluímos um dispositivo na proposta para que estes sejam considerados hediondos para todos os efeitos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Relativamente às disposições gerais, entendemos necessária a inclusão formal do Ministério da Defesa responsável, via Comando do Exército, pelo SIGMA, na redação do art. 21, possibilitando que esta Pasta, como já o faz o

Ministério da Justiça, realize convênios com os Estados e o Distrito Federal e os órgãos capitulados no caput do art. 144 da Constituição federal para a execução da Lei.

A gestão do SINARM e do SIGMA deverão se manter sob a responsabilidade exclusiva da Polícia Federal e do Exército, nos termos da legislação vigente. No entanto é plenamente razoável que os órgãos descritos nos incisos I, II, III, IV e V do Caput do artigo 144, a cujos integrantes já são garantidos o porte, que são responsáveis inclusive por acautelamento de armas institucionais, portanto com departamento e pessoal já destinado a estas finalidades, possam receber e processar a demandas de seus integrantes, certificar o cumprimento das exigências legais e mediante convenio repassá-las aos órgãos competentes que as homologarão.

Aliás, esta prática já é efetivada na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, que processa toda a demanda de seus integrantes, certifica o cumprimento dos requisitos legais, e os encaminha para o exército brasileiro.

Importante, também, fazer constar da Lei, a bem da efetividade das investigações criminais, pela facilitação que promove no rastreamento das munições e da sua comercialização, que todas as munições comercializadas no País devam estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, e com identificação do lote gravados no culote dos projéteis, possibilitando assim a identificação do adquirente.

Importa, de mesmo modo, agregar ao controle de armas a figura do Ministério Público através do SNBA – Sistema Nacional de Bens Apreendidos, com vistas ao fiel cumprimento da Resolução 134 – CNJ, proporcionando com isso maior confiabilidade às informações oriundas dos depósitos judiciais, o que ora se sugere por alteração de artigo específico da Lei. Nesta mesma linha de princípios, reforça-se a integração dos sistemas SIGMA e SINARM, estabelecendo que as armas de fogo apreendidas constem do cadastro de ambos os sistemas, neles permanecendo até a sua destinação final.

Também, incluímos um parágrafo único no art. 24, para prever que a importação destinada a órgão de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal será autorizada pelos respectivos governos estadual e distrital, por questão de ordem técnica ou operacional devidamente justificada e comunicada ao Exército Brasileiro e será isenta de tributação.

Finalmente, reconhecendo que o Governo Federal, ainda que por motivos alheios a sua vontade, não deu a publicidade necessária à possibilidade de as pessoas regularizarem a situação de suas armas no prazo legal estipulado na lei, proponho a abertura de novo prazo para que os possuidores e proprietários de armas de fogo de uso permitido ainda não registradas possam solicitar seu registro mediante a apresentação dos documentos que especifica, em até um ano da publicação da Lei projetada.

Estas são, em síntese, as razões das alterações e introduções por nós sugeridas no texto da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – que ao nosso ver atendem ao clamor social, sem perder de vista os avanços desta

norma no controle do armamento ilegal do Brasil, razões pelas quais merecem serem apoiadas e aprovadas pelos nobres pares.

Sala das Sessões, de

de 2015.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

Deputado Raul Jungmann
PPS/PE

Deputado Marcus Pestana
PSDB/MG